TC 015.498/2020-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da

Cultura

Responsáveis: Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) e Mauro de Vargas Morales - Me

(CNPJ: 02.923.777/0001-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) e Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 08-5466, descrito da seguinte forma: "Promover o projeto intitulado "Natal praia do Cassino", que terá oficinas artesanais, shows artísticos e peças teatrais, enfocando a data festiva e histórica do Natal."

HISTÓRICO

- 2. Em 24/4/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 26). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 355/2018.
- 3. A Portaria 868, de 23/12/2008, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 332.035,00, no período de 1/1/2009 a 31/12/2009 (peça 3), com prazo para execução dos recursos 1/1/2009 a 31/12/2009, recaindo o prazo para prestação de contas em 31/1/2010.
- 4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 190.000,00, conforme atestam os recibos (peça 4) e o extrato bancário (peça 7).
- 5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União.

- 6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
- 7. No relatório (peça 32), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 190.000,00, imputando-se a responsabilidade a Mauro de Vargas Morales, na condição de dirigente e Mauro de Vargas Morales Me.
- 8. Em 13/2/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 34), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 35 e 36).
- 9. Em 31/3/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente

do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 37).

- 10. Na instrução inicial (peça 40), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:
- 10.1. Irregularidade 1: não comprovação da regular execução física e financeira do objeto do Pronac 08-5466 e do alcance dos objetivos propostos, em face das seguintes constatações na documentação apresentada na prestação de contas: a) ausência de documentos que atestem o retorno social do projeto, relativamente às ações culturais previstas (encenações, confecções artesanais e apresentações artísticas); b) ausência de comprovação das medidas de acessibilidade aos idosos e portadores de necessidades especial, público este que estaria presente ao evento, conforme projeto aprovado e que previa espaços reservados em área especial em cada apresentação; c) ausência de comprovação de gratuidade do evento e da distribuição dos brinquedos que seriam recebidos em doação como ¿ingresso¿, para posterior entrega a comunidades carentes da região de Rio Grande; d) indícios de montagem de cartazes e folhetos do evento, em razão da presença de defeitos técnicos em sua confecção (ampliação de imagem além de sua capacidade de resolução, gerando um cartaz ¿pixelado¿), de discrepância entre suas medidas reais e aquelas indicadas nas notas fiscais, sugerindo ainda se tratar de possível propaganda de boas festas da Companhia Riograndense de Saneamento ¿ Corsan, uma das patrocinadoras do projeto cultural; e) ausência de documentos que comprovem as publicações em jornais e inserções televisivas, a despeito dos pagamentos realizados que somaram R\$ 27.631,00; f) apresentação de relatório final insuficiente, com texto semelhante.
- 10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 4, 7, 8, 11, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 28 e 29.
- 10.1.2. Normas infringidas: Constituição Federal, art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único e art. 71, Inciso II; Decreto¿lei 200/67, art. 93 e arts. 28 e 31 da IN STN 1/1997.
- 10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Mauro de Vargas Morales Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/9/2009	80.000,00
18/12/2009	10.000,00
30/12/2009	100.000,00

- 10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.
- 10.2.2. **Responsável**: Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87).
- 10.2.2.1. **Conduta:** não comprovar a regularidade da execução física e financeira do objeto do Pronac 08-5466 e o alcance dos objetivos propostos, em face das ocorrências descritas no campo irregularidades.
- 10.2.2.2. **Nexo de causalidade**: a não comprovação da regularidade da execução física e financeira do objeto do Pronac 08-5466 e do alcance dos objetivos propostos, em face das ocorrências descritas no campo irregularidades, impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em dano ao erário pelo valor total transferido.
- 10.2.2.3. **Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente o objeto conveniado e apresentar

documentação hábil relativa à física e financeira, comprovando assim a regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

- 10.2.3. **Responsável**: Mauro de Vargas Morales Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53).
- 10.2.3.1. **Conduta:** não comprovar a regularidade da execução física e financeira do objeto do Pronac 08-5466 e o alcance dos objetivos propostos, em face das ocorrências descritas no campo irregularidades.
- 10.2.3.2. **Nexo de causalidade**: a não comprovação da regularidade da execução física e financeira do objeto do Pronac 08-5466 e do alcance dos objetivos propostos, em face das ocorrências descritas no campo irregularidades, impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em dano ao erário pelo valor total transferido.
- 10.2.3.3. **Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente o objeto conveniado e apresentar documentação hábil relativa à física e financeira, comprovando assim a regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.
- 11. Encaminhamento: citação.
- 12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 42), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:
- a) Mauro de Vargas Morales promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 62451/2020 – Seproc (peça 45)

Data da Expedição: 26/11/2020

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 47)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 43).

Comunicação: Ofício 72279/2020 – Seproc (peça 53)

Data da Expedição: 26/1/2021

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 57)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do CNPJ, custodiada pelo TCU (peça 50). Endereço da Associação Tradicionalista Cabanha do Angico, da qual o responsável é seu presidente.

Comunicação: Ofício 72280/2020 – Seproc (peça 54)

Data da Expedição: 26/1/2021

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peças 59 e 58)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 50).

Comunicação: Ofício 72281/2020 – Seproc (peça 55)

Data da Expedição: 26/1/2021

Data da Ciência: **não houve** (Recusado) (peça 56)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 50).

Comunicação: Ofício 24533/2021 – Seproc (peça 61)

Data da Expedição: 28/5/2021

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 63)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do CNPJ, custodiada pelo TCU (peça 50). Endereço da Associação Tradicionalista Cabanha do Angico, da qual o responsável é seu presidente.

responsaver e seu presidente.

Comunicação: Ofício 24534/2021 – Seproc (peça 60)

Data da Expedição: 28/5/2021 Data da Ciência: **14/6/2021** (peça 62) Nome Recebedor: Carlos Vargas

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme

pesquisa na base de dados nos sistemas do TSE (peça 49).

Fim do prazo para a defesa: 29/6/2021

b) Mauro de Vargas Morales - Me - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 62452/2020 – Seproc (peça 46)

Data da Expedição: 26/11/2020

Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 48)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 44).

- 13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 64), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
- 14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Mauro de Vargas Morales e Mauro de Vargas Morales Me permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6°, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2009, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio do Comunicado 384/2017, de 23/11/2017 (peça 32, p. 3).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 303.066,78, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6°, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS

RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Mauro de Vargas Morales	025.787/2021-7 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13.940-43/2020-1C referente ao TC 004.771/2019-2"]
	033.302/2019-7 [TCE, aberto, "Instaurada pelo então Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial de Cultura/Ministério da Cidadania, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Mauro de Vargas Morales - ME, com vistas à execução do projeto "25º Reponte da Canção Nativa", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sob o nº 08-4710 (processo SEI 01400.011817/2017-10)"]
	005.971/2019-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de eventos variados de preservação do patrimônio cultural e histórico sul-americano, com apresentações, discussões, seminários, mesas e congressos, tendo como foco as culturas populares. (nº da TCE no sistema: 167/2018)"]
	019.553/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Levar entretenimento, cultura e animação a toda comunidade que se fizer presente na Expointer 2010. Com atrações diferenciadas e inovadoras, em 9 dias de evento estamos propondo um novo foco da cultura na região. No período de 28 de agosto a 05 de setembro de 2010, serão realizados shows artísticos e apresentação de grupos de danças e espetáculos de artistas individuais, em um ambiente onde o único interesse e anseio será nada além de incentivar e estimular a cultura. (nº da TCE no sistema: 4870/2019)"]
	004.771/2019-2 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela proponente Mauro de Vargas Morales ¿ ME, empresa privada sediada em Cachoeira do Sul-RS, para realização do Projeto PRONAC nº 07-2700"]
	008.526/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar a Semana Cultural da ACADEF para exposição de oficinas culturais, integração cultural e público, encontro da cultura local, realização de espetáculos, e será dado continuidade a um projeto social. Os ingressos no valor de R\$ 5.00 e cada pessoa terá que trazer uma latinha vazia e uma garrafa pet, pois os mesmos retornam em benefícios a ACADEF. Total de ingressos 50.000 - 300 patrocinador -150 outros - 34.550 venda normal, 15.000 promocional, valor R\$ 5,00 normal e R\$ 4,50 promocional. (nº da TCE no sistema: 1133/2018)"]

006.434/2019-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar uma roda de samba na cidade de Porto Alegre - RS, na Escola Imperadores do Samba, tendo como intuito promover a integração cultural do samba. Objetiva-se também viabilizar a gravação de um CD e DVD e promover palestras nos diversos bairros da cidade, contando a história do samba pelos próprios sambistas que participarão do evento. (nº da TCE no sistema: 751/2017)"]

037.253/2018-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-3201-14/2018-2C, referente ao TC 015.104/2016-8"]

015.215/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2657-42/2019-PL, referente ao TC 036.925/2018-7"]

015.214/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2657-42/2019-PL, referente ao TC 036.925/2018-7"]

036.925/2018-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Promover uma semana de atividades artísticas e consciência do meio ambiente, através de mostra de grupos de danças folclóricas e contemporâneas, grupos de teatro e oficinas, em Cachoeira do Sul/RS. Todo evento teria entrada franca. (nº da TCE no sistema: 669/2017)"]

006.433/2019-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Levar às cidades de Juiz de Fora, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador e Feira de Santana, Curitiba e Florianópolis, uma caravana de artistas gaúchos para difundir a cultura do Rio Grande do Sul, realizando apresentações de grupos de danças, representativos das formações étnicas do estado. (nº da TCE no sistema: 746/2017)"]

006.436/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização da 23ª Edição do Reponte da Canção Nativa, um evento musical que tem como finalidade estimular a promoção cultural e resgatar a história de Rio Grande do Sul, principalmente a região de São Lourenço. (nº da TCE no sistema: 791/2017)"]

015.104/2016-8 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Mauro de Vargas Morales - ME, tendo por objeto o projeto cultural intitulado "Carnaval 2010 - São Lourenço do Sul" (Pronac n. 09.4634)"]

Mauro de Vargas Morales - Me

025.787/2021-7 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13.940-43/2020-1C referente ao TC 004.771/2019-2"]

033.302/2019-7 [TCE, aberto, "Instaurada pelo então Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial de Cultura/Ministério da Cidadania, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Mauro de Vargas Morales - ME, com vistas à execução do projeto "25º Reponte da Canção Nativa", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sob o nº 08-4710 (processo SEI 01400.011817/2017-10)"]

005.971/2019-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de eventos variados de preservação do patrimônio cultural e histórico sul-americano, com apresentações, discussões, seminários, mesas e congressos, tendo como foco as culturas populares. (nº da TCE no sistema: 167/2018)"]

019.553/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Levar entretenimento, cultura e animação a toda comunidade que se fizer presente na Expointer 2010. Com atrações diferenciadas e inovadoras, em 9 dias de evento estamos propondo um novo foco da cultura na região. No período de 28 de agosto a 05 de setembro de 2010, serão realizados shows artísticos e apresentação de grupos de danças e espetáculos de artistas individuais, em um ambiente onde o único interesse e anseio será nada além de incentivar e estimular a cultura. (nº da TCE no sistema: 4870/2019)"]

004.771/2019-2 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela proponente Mauro de Vargas Morales ¿ ME, empresa privada sediada em Cachoeira do Sul-RS, para realização do Projeto PRONAC nº 07-2700"]

008.526/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar a Semana Cultural da ACADEF para exposição de oficinas culturais, integração cultural e público, encontro da cultura local, realização de espetáculos, e será dado continuidade a um projeto social. Os ingressos no valor de R\$ 5.00 e cada pessoa terá que trazer uma latinha vazia e uma garrafa pet, pois os mesmos retornam em benefícios a ACADEF. Total de ingressos 50.000 - 300 patrocinador -150 outros -34.550 venda normal, 15.000 promocional, valor R\$ 5,00 normal e R\$ 4,50 promocional. (nº da TCE no sistema: 1133/2018)"]

006.434/2019-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar uma roda de samba na cidade de Porto Alegre - RS, na Escola Imperadores do Samba, tendo como intuito promover a integração

cultural do samba. Objetiva-se também viabilizar a gravação de um CD e DVD e promover palestras nos diversos bairros da cidade, contando a história do samba pelos próprios sambistas que participarão do evento. (nº da TCE no sistema: 751/2017)"]

036.925/2018-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Promover uma semana de atividades artísticas e consciência do meio ambiente, através de mostra de grupos de danças folclóricas e contemporâneas, grupos de teatro e oficinas, em Cachoeira do Sul/RS. Todo evento teria entrada franca. (nº da TCE no sistema: 669/2017)"]

006.433/2019-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Levar às cidades de Juiz de Fora, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador e Feira de Santana, Curitiba e Florianópolis, uma caravana de artistas gaúchos para difundir a cultura do Rio Grande do Sul, realizando apresentações de grupos de danças, representativos das formações étnicas do estado. (nº da TCE no sistema: 746/2017)"]

006.436/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização da 23ª Edição do Reponte da Canção Nativa, um evento musical que tem como finalidade estimular a promoção cultural e resgatar a história de Rio Grande do Sul, principalmente a região de São Lourenço. (nº da TCE no sistema: 791/2017)"]

015.104/2016-8 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Mauro de Vargas Morales - ME, tendo por objeto o projeto cultural intitulado "Carnaval 2010 - São Lourenço do Sul" (Pronac n. 09.4634)"]

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

- 19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:
 - Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
 - I mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
 - II mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
 - III por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

- Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
- I correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
- II servidor designado;
- III carta registrada, com aviso de recebimento;
- IV edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
- Art. 4°. Consideram-se entregues as comunicações:
- I efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
- II realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
- III na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
- § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

- 20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.
- 21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Mauro de Vargas Morales e Mauro de Vargas Morales - Me

- 23. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Mauro de Vargas Morales e Mauro de Vargas Morales Me) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita Federal (peças 43 e 44), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach peça 50).
- 24. Dessa forma foi expedido o Ofício 24534/2021 Seproc (peça 60) para o endereço de Mauro de Vargas Morales, constante da base de dados do TSE (peça 49), com efetivo recebimento em 14/6/2021 (peça 62). Por se tratar de empresa individual, a citação da pessoa física supre a ausência de citação válida da pessoa jurídica Mauro de Vargas Morales ME.
- 25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 TCU Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 TCU Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 TCU Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
- 26. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."
- 27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
- 28. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.
- 29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).
- 30. Dessa forma, os responsáveis Mauro de Vargas Morales e Mauro de Vargas Morales Me devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU -

Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

32. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2009, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 12/11/2020.

CONCLUSÃO

- 33. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis Mauro de Vargas Morales e Mauro de Vargas Morales Me não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3°, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
- 34. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
- 35. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6°, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1° do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.
- 36. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 39.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) considerar revéis os responsáveis Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) e Mauro de Vargas Morales Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) e Mauro de Vargas Morales Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) em solidariedade com Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/9/2009	80.000,00
18/12/2009	10.000,00
30/12/2009	100.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 4/8/2021: R\$ 461.276,24.

- c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
 - d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443,

de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

- e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;
- g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, em 4 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente) ADILSON SOUZA GAMBATI AUFC – Matrícula TCU 3050-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68672708.